

Conteúdo

1 Condicionalidade	1
1.1 - Boas Condições Agrícolas e Ambientais	1
1.2 – Requisitos Legais de Gestão	11
2 Condicionalidade social	23

Condicionalidade 2023-2027

1.1. Boas Condições Agrícolas e Ambientais

BCAA 1 - Manutenção dos prados permanentes com base num rácio de prados permanentes em relação à superfície agrícola a nível nacional, em comparação com o ano de referência 2018.

1 - «Manutenção de prados permanentes» - A manutenção da proporção de superfície de prados permanentes em relação à superfície agrícola total declarada pelos agricultores é realizada a nível nacional, em aplicação do disposto no Anexo III do Regulamento PEPAC.

2 - «Reconversão da superfície de prado permanente» - Sempre que a proporção anual de prados permanentes seja inferior a 95 % da proporção de referência nacional do ano 2018, é efetuada uma reconversão nacional até atingir 98% da referida proporção de referência nacional de prados permanentes.

3 - Sempre que se verifique a situação prevista no número anterior «Reconversão da superfície de pastagem permanente», o beneficiário é notificado, até 31 de dezembro, da obrigação de reconversão para prado permanente de uma determinada área, antes do termo do prazo para apresentação do PU para o ano seguinte.

4 - «Conversão/alteração do uso e permuta de subparcelas de prados permanentes»

- a) A conversão/alteração do uso e permuta de subparcelas de prados permanentes está sujeita a autorização individual, prévia, do IFAP, I. P., sem prejuízo do disposto na BCAA [10], relativa à proibição de conversão ou lavoura dos prados permanentes ambientalmente sensíveis em Rede Natura 2000;
- b) A conversão/alteração de uso de subparcelas de prados permanentes apenas é autorizada enquanto for respeitado o valor de 95,5 % da relação de referência nacional de prados permanentes;
- c) As novas parcelas de prados permanentes que tenham sido objeto de reconversão, através de permuta ou em resultado de reconversão [nacional], ficam obrigadas a permanecer com essa ocupação, durante os cinco anos seguintes ao facto que lhes deu origem.

BCAA 2 - Proteção das zonas húmidas e das turfeiras

«Manutenção e preservação de zonas húmidas e turfeiras – Nas parcelas identificadas no Sistema Identificação do Parcelário (iSIP) como “zona húmida ou turfeira” é proibido:

- a) A drenagem dos solos;
- b) A lavra e/ou extração de turfa;
- c) A alteração de uso do solo, com exceção das situações autorizadas pela DRAP e ICNF.

BCAA 3 - Proibição de queima de restolho, exceto por motivos de saúde vegetal

«Queimadas para eliminação de restolho» — É proibido o uso do fogo para a eliminação de restolho, exceto por razões fitossanitárias devidamente comprovadas pela autoridade competente na matéria.

BCAAs adicionais mas que contribuem para o objetivo principal da norma:

BCAA 3.1. - «Queimadas para controlo da vegetação arbustiva nas superfícies de pastagens permanentes com IQFP igual ou superior a 4» — O uso do fogo para controlo da vegetação arbustiva dos prados permanentes deve cumprir o disposto no artigo 27.º do Decreto -Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, na sua atual redação.

BCAA 3.2. - «Controlo da vegetação arbustiva nas superfícies com sobreiros destinados à produção de cortiça» - O controlo da vegetação arbustiva nas superfícies com sobreiros destinados à produção de cortiça, quando realizado durante o período crítico de incêndios deve respeitar as regras relativas à utilização de maquinarias e equipamentos definidas no artigo 30.º do Decreto -Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto--Lei n.º 17/2009, de 14 de janeiro.

BCAA 4 - Estabelecimento de faixas de proteção ao longo dos cursos de água

1 - «Faixa de proteção ao longo dos cursos de água» - Nas parcelas situadas dentro ou fora de uma zona vulnerável, a aplicação de fertilizantes e de pesticidas na superfície agrícola, adjacentes a rios e águas de transição, definidos como massas de água superficiais no âmbito da Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro (Lei da Água), alterada pelos Decretos -Leis n.ºs 245/2009, de 22 de setembro, e 130/2012, de 22 de junho, albufeiras de águas públicas de serviço público e lagoas ou lagos de águas públicas, deve cumprir com as seguintes obrigações:

- a) rios e a águas de transição identificadas no iSIP estabelecer uma faixa de proteção, sendo nesta faixa proibido a aplicação de pesticidas e realizar a valorização agrícola de efluentes pecuários, outras fertilizações, mobilizações de solo e instalação de novas culturas, com exceção de prados permanentes ou floresta. A largura mínima da faixa de proteção deve ser estabelecida tendo em conta o IQFP, a dimensão da superfície da

parcela e se se encontra armada em socalco, terraço ou integrada em várzea de acordo com o seguinte quadro:

Valor do IQFP	Parcela armada em socalco, terraço ou integrada em várzea	Superfície da parcela	Largura mínima da faixa de proteção (metros)
1	-	<= 1 hectares	3 metros
2, 3, 4 e 5	Sim		
1	-	> 1 hectares	5 metros *
2, 3, 4 e 5	Sim		
2 e 3	-	-	10 metros *
4 e 5	-	-	15 metros*

Nota: (*) de acordo com n.ºs 1 e 2 e nas alíneas a) e b) do n.º5 do artigo 7.º da Portaria n.º 259/2012, de 28 de agosto.

- b) albufeiras de águas públicas de serviço público identificadas no SIP efetuar, na zona terrestre de proteção da albufeira de águas públicas de serviço público, uma faixa de proteção com a largura mínima de 100 metros, sendo nesta faixa proibido a aplicação de pesticidas e de efluentes pecuários e lamas, a pernoita e estacionamento de gado, a construção de sistemas de abeberamento, mesmo que amovíveis e a aplicação de adubos numa distância de 20 metros, contados a partir do nível de pleno armazenamento.
- c) lagoas ou lagos de águas públicas identificados no SIP efetuar, na zona terrestre de proteção da lagoas ou lagos de águas públicas, uma faixa de proteção com a largura mínima de 100 metros, sendo nesta faixa proibido a aplicação de pesticidas e de efluentes pecuários e lamas, a pernoita e estacionamento de gado, a construção de sistemas de abeberamento, mesmo que amovíveis e a aplicação de adubos numa distância de 20 metros, contados a partir da linha de limite do leito.

Definição de curso de água/massa de água:

- rios¹ definidas no âmbito da Lei da Água (Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro);
- águas de transição² definidas no âmbito da Lei da Água (Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro);
- albufeiras de águas públicas de serviço público;
- lagoas ou lagos de águas públicas.

Notas:

¹ Rio - A massa de água interior que corre, na maior parte da sua extensão, à superfície mas que pode também escoar-se no subsolo numa parte do seu curso.

² Águas de transição - Águas superficiais na proximidade de fozes dos rios, parcialmente salgadas em resultado da proximidade de águas costeiras mas que são também significativamente influenciadas por cursos de água doce.

BCAA 5 - Gestão da mobilização do solo reduzindo o risco de degradação dos solos, tendo em consideração o gradiente de declive.

Nota: Esta BCAA apenas é aplicável às terras aráveis (TA) e culturas permanentes (CP).

1 - «Mobilização de solo das parcelas com IQFP igual ou superior a 3» - Nas parcelas de terra arável ou cultura permanente com IQFP igual ou superior a 3, exceto em parcelas armadas em socalcos ou terraços e nas áreas integradas em várzeas, a mobilização do solo deve ser realizada de acordo com as curvas de nível e evitando a linha de maior declive.

2 - «Ocupação cultural das parcelas com IQFP igual ou superior a 4» - Nas parcelas com IQFP igual ou superior a 4, exceto em parcelas armadas em socalcos ou terraços e nas áreas integradas em várzeas, não é permitida a instalação de culturas temporárias, sendo a instalação de novas culturas permanentes ou prados permanentes apenas permitida nas situações em que as Direções Regionais de Agricultura e Pescas (DRAP) as considerem tecnicamente adequadas.

3 - «Controlo da vegetação arbustiva nas parcelas de pousio com IQFP igual ou superior a 4» - Nas parcelas de pousio com IQFP igual ou superior a 4 o controlo da vegetação arbustiva só pode ser realizado sem reviramento do solo. Excetuam-se desta obrigação as parcelas armadas em socalcos, ou terraços e áreas integradas em várzeas.

4 - «Manutenção das superfícies com sobreiros destinados à produção de cortiça» - Na superfície com sobreiros destinados à produção de cortiça, devem ser observadas as seguintes regras:

a) Nas parcelas com IQFP igual a 1, o controlo da vegetação arbustiva só pode ser realizado com moto roçadora, corta-matos ou grade de discos ligeira, devendo, neste último caso, ser guardada uma distância ao tronco das árvores igual ou superior ao raio da projeção horizontal da copa no solo;

b) Nas parcelas com IQFP igual ou superior a 2, o controlo da vegetação arbustiva só pode ser realizado com moto roçadora ou corta-matos.

BCAA adicional mas que contribui para o objetivo principal da norma:

BCAA 5.1. - «Controlo da vegetação arbustiva nas parcelas de prados permanentes com IQFP igual ou superior a 4» — Nas parcelas de prados permanentes com IQFP igual ou superior a 4, o controlo da vegetação arbustiva só pode ser realizado sem reviramento do solo. Excetuam-se desta obrigação as parcelas armadas em socalcos, ou terraços e áreas integradas em várzeas.

BCAA 6 - Cobertura mínima dos solos para evitar o solo nú nos períodos que são mais sensíveis

1 - «Cobertura mínima da parcela» — Sem prejuízo do disposto na norma «ocupação cultural das parcelas com IQFP igual ou superior 4», no período entre 15 de novembro e 1 de março, as parcelas devem apresentar:

- a) Nas superfícies de terra arável com exceção dos prados temporários, uma vegetação de cobertura, instalada ou espontânea, ou em alternativa restolhos de culturas temporárias;
- b) Nas superfícies com culturas permanentes, na zona da entrelinha ou no sob coberto, uma vegetação de cobertura instalada ou espontânea, ou em alternativa restolhos de culturas temporárias.

2 — Não estão abrangidas pelo disposto na norma «cobertura da parcela»:

- a) As superfícies com culturas protegidas;
- b) As parcelas quando sujeitas a trabalhos de preparação do solo para instalação de culturas.

BCAA 7 - Rotação das culturas em terras aráveis, com exceção das culturas que crescem debaixo de água

1 - «Rotação de culturas» - Nas parcelas de terra arável deve observar-se a prática de rotação de culturas, sendo obrigatória uma alternância da cultura principal na mesma parcela entre anos civis consecutivos.

2 - O cumprimento da norma «Rotação de culturas» é assegurado ainda por:

- culturas secundárias, sendo que no caso da cultura principal ser de Primavera-Verão, a cultura secundária deve permanecer na parcela entre 15 de novembro e 1 de março;
- nas explorações com uma superfície de terra arável superior a 10 hectares e não sejam totalmente dedicadas a culturas sob água durante uma parte significativa do ano, ou durante uma parte significativa do ciclo da cultura, devem apresentar pelo menos três culturas diferentes nessas terras aráveis. A cultura principal não deve ocupar mais de 75 % das terras aráveis e as duas culturas principais não devem ocupar, juntas, mais de 95 % das terras aráveis;
- nas parcelas de terra arável exploradas em regime de sequeiro, ser permitido na mesma parcela fazer a mesma cultura em 2 anos consecutivos desde que nessa parcela esteja implementado um ciclo de rotação de culturas igual ou superior a 3 anos.

3 - Entende-se por cultura:

- A cultura de qualquer tipo de género definido na classificação botânica de culturas;
- A cultura de qualquer tipo de espécie no caso das *Brassicaceae*, *Solanaceae* e *Cucurbitaceae*;
- Terras em pousio;
- Erva ou outras forrageiras herbáceas.

A identificação de cultura secundária, caso necessário, será efetuada pelo beneficiário no Pedido Único.

São também consideradas culturas distintas:

- a cultura de Inverno e a de Primavera mesmo que pertençam ao mesmo género;
- o *Triticum spelta* é considerado uma cultura distinta das culturas pertencentes ao mesmo género.

Para efeitos de cultura secundária as terras em pousio não são consideradas cultura distinta.

4 - Não estão abrangidas pelo disposto na norma «Rotação de culturas» as explorações:

- a) com uma superfície de terra arável inferior ou igual a 10 hectares;
- b) em que mais de 75 % das terras aráveis sejam utilizadas para a produção de erva ou de outras forrageiras herbáceas, culturas de leguminosas, terras em pousio ou combinações destas ocupações culturais;
- c) em que mais de 75 % da superfície agrícola elegível sejam prados permanentes, erva ou de outras forrageiras herbáceas, ou culturas sob água designadamente a cultura do arroz, ou sejam objeto de uma combinação destas ocupações culturais;
- d) as superfícies de terra arável certificadas em modo de produção biológico de acordo com o Regulamento (UE) nº 2018/848;
- e) em que mais de 50% das superfícies ocupadas por terras aráveis declaradas não tenham sido declaradas pelo agricultor no seu pedido de ajuda do ano anterior caso se conclua, mediante comparação dos dados geoespaciais, que todas as terras aráveis estão a ser cultivadas com uma cultura diferente da do ano civil anterior.

BCAA 8 - Proteção e qualidade da biodiversidade e da paisagem

BCAA 8.1 – Percentagem mínima de superfície agrícola dedicada a áreas não produtivas ou elementos de paisagem.

1 - «Superfícies de interesse ecológico/ambiental não produtivas» - a exploração agrícola que detenha superfície de terra arável deve dedicar superfícies de interesse ecológico/ambiental não produtivas correspondente a pelo menos:

- a) 4% das terras aráveis da exploração que o agricultor declarou nos termos do Pedido Único;
- b) 7% das terras aráveis da exploração quando for beneficiário do eco regime “Práticas promotoras da Biodiversidade”, sendo que a percentagem a atribuir ao cumprimento da BCAA 8.1 será limitada a 3%;
- c) 7% das terras aráveis da exploração, sendo constituída por 4% de culturas fixadoras de azoto sem aplicação de produtos fitofarmacêuticos e por 3% de superfícies de interesse ecológico/ambiental não produtivas.

Para efeitos da opção prevista na alínea c) são consideradas as culturas fixadoras de azoto em cultura estreme ou em mistura com outras culturas desde que as primeiras representem uma percentagem superior a 50% (tremocilha, fava, feijão, amendoim, grão de bico, ervilha, tremçoço, luzerna, serradela, ervilhaca, trevo, soja e feijão frade), não sendo permitida a utilização de Produtos Fitofarmacêuticos, incluindo sementes tratadas com Produtos Fitofarmacêuticos desde o início da sementeira até ao final da colheita.

2 - São consideradas superfícies de interesse ecológicas/ambientais não produtivas as seguintes superfícies:

- a) Terras em pousio;
- b) Elementos Paisagísticos: bosquetes, galerias ripícolas, árvores em linha, lagoas/charcas localizadas nas parcelas de superfície agrícola e elementos lineares característicos das parcelas sistematizadas e explorados para a orizicultura;
- c) Florestação de Terras Agrícolas, durante o período de compromisso de florestação [nos termos do artigo 31.º do Regulamento (CE) n.º 1257/1999 ou do artigo 43.º do Regulamento (CE) n.º 1698/2005 ou do artigo 22.º do Regulamento (UE) n.º 1305/2013 ou do artigo 65.º ou do artigo 68.º do Regulamento Reg. base do PEPAC, ou ao abrigo de um regime nacional cujas condições cumpram os n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 43.º do Regulamento (CE) n.º 1698/2005 ou do artigo 22.º do regulamento (UE) n.º 1305/2013 ou do artigo 65.º ou do artigo 68.º do Reg. base do PEPAC [conforme subalínea ii), da alínea c), do ponto 1 do artigo 4.º do Reg. base do PEPAC];
- d) Sistemas agroflorestais, que recebem ou que tenham recebido apoio no âmbito do desenvolvimento rural nos termos do artigo 44.º do Regulamento (CE) n.º 1698/2005 ou do artigo 23.º do Regulamento (UE) n.º 1305/2013.

3 - As parcelas de pousio não podem ser mobilizadas nem apresentar produção agrícola ou ser pastoreadas no período entre 1 de fevereiro e 31 de julho, não sendo permitida a utilização de Produtos Fitofarmacêuticos nesse período.

4 - Não estão abrangidas pelo disposto na norma «Superfícies de interesse ecológico/ambiental não produtivas» as explorações:

- a) com uma superfície de terra arável inferior ou igual a 10 hectares;

b) em que mais de 75 % das terras aráveis sejam utilizados para a produção de erva ou de outras forrageiras herbáceas, culturas de leguminosas, terras em pousio ou combinações destas ocupações culturais;

c) em que mais de 75 % da superfície agrícola elegível sejam prados permanentes, erva ou de outras forrageiras herbáceas, ou culturas sob água designadamente a cultura do arroz, ou sejam objeto de uma combinação destas ocupações culturais.

BCAA 8.2 – Manutenção das características da paisagem

1 - «Parcelas em terraços» - É proibida a destruição do muro de suporte e do talude das parcelas armadas em terraços, excetuando as situações em que o beneficiário dispõe de autorização pela entidade competente, devendo o talude apresentar uma vegetação de cobertura no período entre 15 de novembro e 1 de março, podendo o controlo desta vegetação de cobertura ser realizado sem reviramento do solo fora deste período.

2 - «Parcelas exploradas para a orizicultura» - Os elementos lineares característicos das parcelas sistematizadas e exploradas para a orizicultura, designadamente as valas de drenagem, valas de rega, marachas ou cômoros e caminhos rurais/agrícolas, devem evidenciar ter sido objeto de uma manutenção adequada à prática desta cultura.

3 - «Manutenção de elementos da paisagem» - É proibida a remoção dos seguintes elementos de paisagem¹ nas parcelas de superfície agrícola:

- a) Galerias ripícolas;
- b) Bosquetes;
- c) Árvores em linha;
- d) Arvoredo de interesse público;
- e) Lagoa/Charca.

4 - Não estão abrangidas pelo disposto na norma «Manutenção de elementos da paisagem», as situações em que o agricultor detém uma autorização por parte da autoridade competente na matéria, que permita a remoção dos elementos de paisagem referidos no n.º 3.

5 - «Manutenção do olival» — O arranque de oliveiras fica dependente de autorização da DRAP da área a que pertence a parcela em questão, de acordo com a legislação em vigor, designadamente o disposto no Decreto -Lei n.º 120/86, de 28 de maio.

¹ Nota: Relativamente às dimensões mínimas e máximas dos elementos da paisagem:

- Para as galerias, bosquetes e arvoredo de interesse público é intenção manter a definição atual e dimensões;
- Para os elementos novos, definição e dimensões a especificar.

6 - «Manutenção de património arqueológico de interesse público» - É proibida a remoção, destruição ou alteração de património arqueológico cadastrado/identificado pela DGPC, nomeadamente antas, cromeleques, localizados em parcelas de superfície agrícola.

BCAA 8.3 – Proteção da avifauna

1 - São proibidas, no período de maior concentração de reprodução da avifauna, compreendido entre 1 de março e 30 de junho:

- a) A remoção dos elementos de paisagem abrangidos pelo n.º 4 da BCAA 8.2;
- b) As operações de limpeza conducentes à manutenção e preservação dos elementos de paisagem referidos nas alíneas a) a d) do n.º 3 da BCAA 8.2;
- c) A remoção ou limpeza de sebes nas parcelas de superfície agrícola;
- d) A remoção ou limpeza de árvores localizadas nas parcelas de terra arável e prados e pastagens permanentes.

2 - A aplicação dos números anteriores encontra-se excecionada nas áreas abrangidas pelas redes de faixas de gestão de combustível, estabelecidas no Sistema Nacional de Defesa da Floresta Contra Incêndios, de acordo com o Anexo do Decreto -Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, na sua atual redação.

BCAA 9 – Proibição de conversão ou lavra de pastagens permanentes designadas como ambientalmente sensíveis em Rede Natura.

1 - «Manutenção de prados permanentes em Rede Natura 2000» - As parcelas de prados permanentes, localizadas em zonas abrangidas pelas Diretivas Aves e Habitats, e que estejam classificados e identificados no iSIP como ambientalmente sensíveis, não podem:

- a) ser convertidas para outros usos ou culturas;
- b) ser lavradas.

2 - Sempre que se verifique que foram convertidas ou lavradas subparcelas de prados ambientalmente sensíveis o beneficiário é notificado da obrigação de reconversão das mesmas e do respetivo prazo, o qual não deve ser posterior à data prevista para apresentação do Pedido Único para o ano seguinte.

--

1.2 Requisitos Legais de Gestão

RLG 1 - Diretiva 2000/60/CE, de 23 de outubro de 2000, do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece a estrutura da ação comunitária no domínio da política da água (Lei n.º 58/2005)

1 - Controlo das captações de água utilizadas para irrigação

1.1 - Existência de título de utilização do recurso hídrico ou comprovativo da comunicação de utilização do recurso hídrico, de acordo com os meios de extração (1)

2 - Controlo da poluição causada por fontes difusas

2.1 - Fertilizantes

2.1.1 - Armazenamento de fertilizantes (2)

2.2 - Descarga de substâncias perigosas nas águas subterrâneas

2.2.1 - São cumpridas as normas relativamente à descarga direta de substâncias perigosas nas águas subterrâneas (3)

2.3 - Zonas de proteção das captações de águas subterrâneas para abastecimento público

2.3.1 - São cumpridas as restrições definidas na legislação em vigor relativamente às zonas de proteção imediata e zona de proteção intermédia das captações de águas subterrâneas para abastecimento público.

2.3.2 - São cumpridas as restrições definidas na legislação em vigor relativamente às zonas de proteção alargada das captações de águas subterrâneas para abastecimento público.

(1) - Os agricultores que estejam abrangidos pelo Decreto -Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio e Portaria n.º 1450/2007, de 21 de dezembro, devem possuir, em alternativa, a partir de 1 de junho de 2010:

a) O título ou comprovativo de requerimento inicial de pedido de emissão do título de utilização do recurso hídrico nos casos em que disponham de meios de extração superiores a 5 cv;

b) O comprovativo da comunicação de utilização do recurso hídrico nos casos em que disponham de meios de extração inferiores a 5 cv cuja utilização tenha tido início em data posterior a 1 junho de 2007.

(2) - O armazenamento de fertilizantes químicos deve ser efetuado em local utilizado para o efeito, em espaço que garanta a manutenção das embalagens de fertilizantes em bom estado de conservação, impermeabilizado, coberto, seco, ventilado e sem exposição direta ao sol e a mais de 10 metros de cursos de água, valas, condutas de drenagem, poços, furos, minas, fontes e nascentes. Não estão abrangidos pelo disposto na presente norma os depósitos de fertirrega que tenham um sistema de proteção contra fugas.

(3) — É proibida a descarga direta nas águas subterrâneas de produtos fitofarmacêuticos, de biocidas e das substâncias perigosas enunciadas no Anexo da Diretiva 80/68/CEE, de 17 de dezembro de 1979,

relativa à proteção das águas subterrâneas contra a poluição causada por certas substâncias perigosas, na versão em vigor no último dia da sua validade, na medida em que diga respeito à atividade agrícola.

RLG 2 - Diretiva 91/676/CEE do Conselho, de 12 de dezembro de 1991, relativa à proteção das águas contra a poluição causada por nitratos de origem agrícola (Decreto-Lei n.º 235//97 e n.º 68/99 e Portaria n.º 259/2012)

1 - Controlo das parcelas adjacentes às captações de água quando não se destina a consumo humano

1.1 - Deposição de estrumes a mais de 15 m, contados da linha de limite do leito dos cursos de água.

1.2 - Deposição de estrumes a mais de 25 m de uma qualquer origem de água subterrânea.

2 - Controlo das infraestruturas de armazenamento de efluentes pecuários

2.1 - Existência de infraestrutura de armazenamento de efluentes pecuários, caso a exploração detenha atividade pecuária.

2.2 - Capacidade das infraestruturas de armazenamento de efluentes pecuários.

2.3 - As infraestruturas destinadas ao armazenamento de efluentes pecuários encontram-se impermeabilizadas.

3 - Controlo ao nível da parcela

3.1 - Existência de ficha de registo de fertilização por parcela ou grupos de parcelas homogéneas.

3.2 - Boletins de análise.

3.3 - Verificação da quantidade de azoto por cultura constante na ficha de registo de fertilização (6).

3.4 - Verificação da época de aplicação dos fertilizantes.

3.5 - Verificação das limitações às culturas e às práticas culturais.

RLG 3 - Diretiva 2009/147/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de novembro de 2009, relativa à conservação das aves selvagens (Decreto-Lei n.º 140/99)

RLG 4 - Diretiva 92/43/CEE do Conselho, de 21 de maio de 1992, relativa à preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens (Decreto-Lei n.º 140/99)

Indicadores a aplicar na parcela agrícola e relacionados com a atividade agrícola

1 - Novas construções e infraestruturas

1.1 - Construção (inclui prefabricados).

1.2 - Ampliação de construções.

1.3 - Instalação de estufas/estufins.

1.4 - Aberturas e alargamento de caminhos e acessos.

1.5 - Instalação de infraestruturas de eletricidade e telefónicas, aéreas ou subterrâneas, de telecomunicações, de transporte de gás natural ou de outros combustíveis, de saneamento básico e de aproveitamento de energias renováveis ou similares.

2 - Alteração do uso do solo

2.1 - Alteração do tipo de uso agroflorestal (culturas anuais de sequeiro; culturas anuais de regadio; culturas permanentes; prados e pastagens e floresta) ou outros usos.

3 - Alteração da morfologia do solo

3.1 - Alteração da topografia do terreno (aterros, taludes, perfurações, escavações ou terraplanagens).

3.2 - Destruição de sebes, muros e galerias ripícolas.

3.3 - Extração de inertes.

3.4 - Alteração da rede de drenagem natural.

4 - Resíduos

4.1 - Deposição de sucatas, ferro-velho, inertes e entulhos.

4.2 - Recolha e concentração de resíduos provenientes da atividade agrícola.

RLG 5 - Regulamento (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de janeiro de 2002, que determina os princípios e normas gerais da legislação alimentar, cria a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos, e estabelece procedimentos em matéria de segurança dos géneros alimentícios

Área n.º 1 — Requisitos relativos à produção primária vegetal

1 - Registos

1.1 - Existência de registo (2) atualizado de tipo documental, manual ou informático, que permita a identificação do cliente a quem forneçam determinado produto (3), no ano a que diz respeito.

1.2 - Existência de registo (4) atualizado relativo à utilização de sementes geneticamente modificadas, no ano a que diz respeito.

1.3 - No caso de terem sido realizadas quaisquer análises de amostras colhidas das plantas ou de outras relevantes para a saúde humana são mantidos os respetivos registos ou resultados de análises, no ano a que diz respeito.

1.4 - Existência de registo (5) atualizado de tipo documental, manual ou informático de utilização dos produtos fitofarmacêuticos corretamente preenchido, no ano a que diz respeito.

1.5 - Existência de registo (6) atualizado de tipo documental, manual ou informático de utilização de biocidas corretamente preenchido, no ano a que diz respeito.

2 - Higiene

2.1 - Os produtos vegetais são armazenados e manuseados separadamente, dos resíduos, das substâncias perigosas, dos produtos químicos e dos produtos proibidos para consumo animal, de forma a prevenir qualquer contaminação.

2.2 - Os biocidas são utilizados corretamente, de acordo com as instruções de utilização.

2.3 - Sempre que aplicável, consideram os resultados de todas as análises relevantes de amostras colhidas em produtos primários ou de outras amostras relevantes para a segurança dos alimentos para animais.

2.4 - As situações detetadas no último controlo oficial (7) foram corrigidas.

3 - Processo de infração

3.1 - Existência de processo de infração relativamente à não comunicação à autoridade competente da existência de géneros alimentícios ou alimentos para animais, de origem vegetal que não estejam em conformidade com os requisitos de segurança alimentar.

3.2 - Existência de processo de infração por ultrapassagem dos limites máximos de resíduos de pesticidas em géneros alimentícios ou alimentos para animais, de origem vegetal, no âmbito do Plano de Controlo de Resíduos de Pesticidas em produtos de origem vegetal.

Área n.º 2 — Requisitos relativos à produção primária animal

1 - Utilização e distribuição de alimentos para animais

1.1 - Utilizam alimentos para animais e alimentos medicamentosos provenientes de estabelecimentos registados e/ou aprovados.

1.2 - Os aditivos, as pré -misturas de aditivos destinados à alimentação animal, bem como os medicamentos veterinários são utilizados corretamente.

1.3 - O sistema de distribuição de alimentos para animais assegura que os alimentos certos são enviados para os destinos certos.

1.4 - Os veículos de transporte de alimentos para animais e os equipamentos de alimentação são periodicamente limpos para evitar a contaminação cruzada, nomeadamente quando utilizados para fornecer e distribuir alimentos medicamentosos.

2 - Registos

2.1 - Existência de registo (8) atualizado de tipo documental, manual ou informático, que permita a identificação do fornecedor ou cliente a quem compram e/ou a quem forneçam determinado produto (9).

2.2 - Existência de registo de medicamentos e medicamentos veterinários atualizado (10), no ano a que diz respeito.

2.3 - Existência de registo de medicamentos e medicamentos veterinários dos últimos 5 anos.

2.4 - No caso de terem sido realizadas quaisquer análises de amostras colhidas aos animais ou de outras relevantes para a saúde humana são mantidos os respetivos registos ou resultados de análises durante 3 anos.

2.5 - Manutenção de relatórios de controlo oficial ou outros efetuados nos animais ou nos produtos de origem animal durante 3 anos.

3 - Higiene

3.1 - É evitada a introdução e a propagação de doenças contagiosas transmissíveis ao homem através dos alimentos, incluindo a tomada de precauções aquando da introdução de novos animais na exploração e avisando a autoridade competente no caso de suspeita de existência dessas doenças. Esta medida inclui o cumprimento das regras de sequestro sanitário determinadas pela autoridade sanitária competente.

3.2 - As situações detetadas no último controlo oficial (7) foram corrigidas.

4 - Armazenamento

4.1 - Os alimentos para animais, produtos vegetais e produtos animais devem ser armazenados e manuseados separadamente, de forma a prevenir qualquer contaminação com resíduos, substâncias perigosas, produtos químicos e produtos proibidos para consumo animal.

4.2 - As sementes são corretamente armazenadas, por forma a não serem acessíveis aos animais.

4.3 - Os alimentos medicamentosos devem estar armazenados, devidamente identificados e ser manuseados separadamente dos restantes alimentos, por forma a reduzir o risco de contaminação.

4.4 - As áreas de armazenamento são mantidas limpas e secas, por forma a evitar contaminação cruzada, aplicando medidas adequadas de controlo de pragas sempre que necessário.

5 - Processo de infração no âmbito do Plano Nacional de Pesquisa de Resíduos.

5.1 - Existência de processo de infração por deteção de resíduos de substâncias proibidas nos animais vivos ou nos géneros alimentícios de origem animal no âmbito do Plano Nacional de Pesquisa de Resíduos, no que diz respeito ao quadro II — substâncias proibidas do Regulamento (UE) n.º 37/2010, da Comissão, de 22 de dezembro de 2009, no ano a que diz respeito.

5.2 - Existência de processo de infração por exceder os limites máximos de resíduos de medicamentos veterinários nos géneros alimentícios de origem animal no âmbito do Plano Nacional de Pesquisa de Resíduos do Regulamento (UE) n.º 37/2010, da Comissão, de 22 de dezembro de 2009, no ano a que diz respeito.

Área n.º 2.1 - Requisitos específicos relativos às explorações produtoras de leite

Para além dos indicadores definidos na área n.º 2 do RLG 5, aplicam -se:

1 - Higiene

- 1.1 - São cumpridos os requisitos de saúde animal aplicáveis aos animais produtores de leite e colostro.
- 1.2 - São cumpridos os requisitos aplicáveis aos equipamentos e às instalações de ordenha.
- 1.3 - São cumpridos os requisitos aplicáveis aos locais de armazenamento de leite.
- 1.4 - A ordenha é efetuada de forma higiénica respeitando as boas práticas.
- 1.5 - São cumpridos os requisitos aplicáveis ao encaminhamento do leite proveniente de animais de explorações não indemnadas.

Área n.º 2.2 — Requisitos específicos relativos às explorações produtoras de ovos

Para além dos indicadores definidos na área n.º 2 do RLG 5, aplicam-se:

1 - Higiene

1.1 - Nas instalações do produtor, os ovos devem ser mantidos limpos, secos, isentos de odores estranhos, eficazmente protegidos dos choques e ao abrigo da exposição direta ao sol.

RLG 6 - Diretiva 96/22/CE do Conselho, de 29 de abril de 1996, relativa à proibição de utilização de certas substâncias com efeitos hormonais ou tireostáticos e de substâncias β -agonistas em produção animal e que revoga as Diretivas 81/602/CEE, 88/146/CEE e 88/299/CEE (Decreto-Lei n.º 185/2005)

1 - Existência de processo de infração por deteção de resíduos de substâncias proibidas nos animais vivos ou nos géneros alimentícios de origem animal no âmbito do Plano Nacional de Pesquisa de Resíduos, no ano a que diz respeito.

2 - Existência na exploração de medicamentos veterinários ou outros produtos de uso veterinário com substâncias beta -agonistas ou de substâncias proibidas constantes no Decreto-Lei n.º 185/2005 e suas alterações, no ano a que diz respeito.

RLG 7 - Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, relativo à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado e que revoga as Diretivas 79/117/CEE e 91/414/CEE do Conselho

1 - Controlo de produtos fitofarmacêuticos usados na exploração agrícola

1.1 - Uso de produtos fitofarmacêuticos autorizados no território nacional.

1.2 - O uso de produtos fitofarmacêuticos é efetuado de acordo com as condições previstas para a sua utilização.

RLG 8 - Diretiva 2009/128/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, que estabelece um quadro de ação ao nível comunitário para uma utilização sustentável dos pesticidas (Lei n.º 26/2013)

1 - Aplicação dos produtos fitofarmacêuticos

1.1 - O aplicador de produtos fitofarmacêuticos está devidamente habilitado (1)

2 - Inspeção de equipamentos de aplicação de produtos fitofarmacêuticos

2.1 - Os equipamentos de aplicação de produtos fitofarmacêuticos de inspeção obrigatória encontram-se inspecionados (2).

3 - Armazenamento de produtos fitofarmacêuticos

3.1 - Armazenamento de produtos fitofarmacêuticos (3)

4 - Gestão de resíduos de produtos fitofarmacêuticos

4.1 - Recolha e concentração de resíduos de produtos fitofarmacêuticos (4)

(1) Considera-se que o aplicador de produtos fitofarmacêuticos está devidamente habilitado quando apresenta cartão de aplicador, de aplicador especializado ou de técnico responsável, nos termos da Lei n.º 26/2013 de 11 de abril.

(2) De acordo com o Decreto-Lei n.º 86/2010 de 15 de julho, considera-se que o equipamento de aplicação de produtos fitofarmacêuticos de inspeção obrigatória encontra-se inspecionado se tiver apostado, de forma visível no equipamento, o respetivo selo de inspeção no modelo aprovado pela Portaria n.º 305/2013 de 18 de outubro.

Definição: «Equipamentos de aplicação de produtos fitofarmacêuticos», os aparelhos especificamente destinados à aplicação de produtos fitofarmacêuticos, por meio terrestre ou aéreo, incluindo componentes e acessórios essenciais para o funcionamento eficaz desse equipamento, tais como elementos de transmissão de potência, bombas de pressão, componentes de regulação, órgão de pulverização, manómetros, filtros, crivos, tubagens e depósitos e dispositivos de limpeza dos depósitos.

(3) O armazenamento dos produtos fitofarmacêuticos deve obedecer às seguintes regras:

a) Ser efetuado em local utilizado apenas para o armazenamento dos produtos fitofarmacêuticos, isolado, em espaço fechado, coberto, seco, ventilado e sem exposição direta ao sol;

b) O local deve apresentar piso impermeabilizado, preferencialmente com bacia de retenção, a mais de 10 metros de cursos de água, valas, ou nascentes e a mais de 15 metros de captações de água, condutas de drenagem, poços ou furos.

(4) É obrigatório fazer a recolha e concentração de resíduos de embalagens de produtos fitofarmacêuticos e de resíduos de excedentes de produtos fitofarmacêuticos, devendo obedecer às seguintes regras:

a) Os resíduos de embalagens de produtos fitofarmacêuticos devem ser colocados nos sacos de recolha específicos para tal fim e fornecidos no ato da venda;

b) Os resíduos de excedentes de produtos fitofarmacêuticos devem ser mantidos na sua embalagem de origem;

c) Os resíduos de embalagens e os resíduos de excedentes de produtos fitofarmacêuticos devem ser guardados nos espaços destinados ao armazenamento dos produtos fitofarmacêuticos, para entrega

posterior, respetivamente nos estabelecimentos de venda e locais que venham a ser definidos para o efeito.

RLG 9 - Diretiva 2008/119/CE do Conselho, de 18 de dezembro de 2008, relativa às normas mínimas de proteção dos vitelos (Decreto-Lei n.º 48/2001)

Para além dos indicadores definidos no RLG 11, aplicam-se:

1 - Instalações e alojamentos

1.1 - São cumpridas as normas definidas na legislação em vigor relativamente à instalação elétrica e no que concerne às instalações, aos pavimentos e às áreas de repouso

1.1.1 - Instalação elétrica está protegida para evitar qualquer choque elétrico.

1.1.2 - Instalações dos animais

1.1.3 - Pavimento e áreas de repouso

1.2 - Os vitelos com menos de 2 semanas de idade dispõem de cama.

1.3 - As instalações, compartimentos, equipamentos e utensílios destinados aos vitelos são limpos e desinfetados e a remoção de fezes, urina e alimentos não consumidos ou derramados, é efetuada tão frequentemente quanto possível, para reduzir, ao mínimo, os cheiros e não atrair moscas e roedores.

1.4 - São cumpridas as normas definidas na legislação em vigor em matéria de contenção dos vitelos.

1.5 - Os vitelos não devem ser açaimados.

1.6 - São cumpridas as normas definidas na legislação em vigor relativamente aos compartimentos individuais e aos vitelos criados em grupo (compartimentos e espaço livre).

1.6.1 - Os vitelos com idade superior a 8 semanas não estão confinados em compartimentos individuais (exceto se tiver certificado veterinário justificativo do isolamento).

1.6.2 - As paredes dos compartimentos permitem o contacto visual e tátil entre os vitelos.

1.6.3 - As dimensões dos compartimentos individuais estão de acordo com o estabelecido por lei.

1.6.4 - O espaço livre individual para os vitelos criados em grupo está de acordo com o estabelecido por lei.

2 - Alimentação, água e outras substâncias

2.1 - São cumpridas as normas definidas na legislação em vigor quanto à administração de matérias fibrosas.

2.2 - São cumpridas as normas definidas na legislação em vigor quanto à frequência de alimentação e o acesso à água dos vitelos.

2.3 - Todos os vitelos devem receber colostro de vaca logo que possível a seguir ao nascimento e, em qualquer caso, nas primeiras seis horas de vida.

3 - Inspeção

3.1 - Todos os vitelos criados em estábulo são inspecionados pelo menos duas vezes por dia.

3.2 - Os vitelos criados ao ar livre são inspecionados pelo menos uma vez por dia

RLG 10 — Diretiva 2008/120/CE do Conselho, de 18 de dezembro, relativa às normas mínimas de proteção de suínos (Decreto–Lei n.º 135/2003)

Para além dos indicadores definidos no RLG 11, aplicam-se:

1 - Instalações, alojamentos e equipamentos

1.1 - Os alojamentos dos suínos são construídos de modo a que cada animal veja os outros animais, disponha de uma área de repouso física e termicamente confortável e que permita que os animais repousem e se deitem em simultâneo

1.2 - São cumpridas as normas específicas definidas na legislação em vigor, relativamente aos alojamentos dos suínos criados em grupo:

1.2.1 - São cumpridas as normas relativas às medidas específicas dos parques destinados aos leitões desmamados e aos suínos de criação.

1.2.2 - São cumpridas as normas relativas ao alojamento de porcas em grupo e às dimensões dos compartimentos.

1.3 - São cumpridas as normas definidas na legislação em vigor, relativamente à instalação elétrica e aos pavimentos.

1.3.1 - Instalação elétrica está protegida para evitar qualquer choque elétrico.

1.3.2 - São cumpridas as normas definidas na legislação em vigor, relativamente aos pavimentos.

1.4 - São cumpridas as normas definidas na legislação em vigor, relativamente às disposições específicas para varrascos, porcas e marrãs, leitões, leitões desmamados e porcos de criação.

1.5 - São cumpridas as normas em vigor relativamente à utilização de amarras.

1.6 - Os animais são expostos a uma luz com uma intensidade de pelo menos 40 lux.

2 - Maneio

2.1 - Se os suínos forem criados em grupo, são tomadas medidas para evitar lutas que ultrapassem o comportamento normal, e os animais agressores ou os animais vítimas dessa agressividade são devidamente isolados.

2.2 - Nos alojamentos de suínos devem ser evitados ruídos constantes ou súbitos, assim como níveis de ruído contínuo superior a 85 dB.

2.3 - São cumpridas as normas definidas na legislação em vigor, relativamente ao fornecimento de materiais manipuláveis aos suínos (materiais de investigação e manipulação)

3 - Alimentação e abeberamento

3.1 - Os suínos criados em grupo são alimentados através de um sistema que permite a todos os animais terem acesso simultâneo aos alimentos.

3.2 - Todos os suínos com idade superior a duas semanas têm acesso permanente a uma quantidade suficiente de água fresca

3.3 - Para diminuir a fome e responder à necessidade de mastigação de todas as porcas e marrãs secas e prenhes, são fornecidos alimentos volumosos ou com elevado teor de fibra, assim como alimentos com alto teor energético.

4 - Mutilações

4.1 - São cumpridas as disposições nacionais relativamente ao corte de caudas em suínos.

RLG 11 - Diretiva 98/58/CE do Conselho, de 20 de julho de 1998, relativa à proteção dos animais nas explorações pecuárias (Decreto-Lei n.º 64/2000)

1 - Recursos humanos

1.1 - Os animais são tratados por pessoal em número suficiente com conhecimentos e capacidade profissional para o efeito.

1.1.1 - Pessoal em número suficiente.

1.1.2 - Pessoal com capacidade profissional.

2 - Inspeção

2.1 - Os animais cujo bem-estar dependa de cuidados humanos frequentes, são inspecionados, pelo menos, uma vez por dia

2.2 - Os animais mantidos noutros sistemas são inspecionados com a frequência necessária para evitar qualquer sofrimento

2.3 - Existe uma fonte de iluminação adequada para a inspeção (fixa ou portátil).

2.4 - Os animais doentes ou lesionados são, caso necessário, isolados em instalações adequadas e tratados adequadamente.

3 - Registos

3.1 - Existe registo de mortalidade onde conste, a espécie, o número de animais e a data da morte (1).

3.2 - Existência de registo de mortalidade dos últimos 3 anos.

4 - Liberdade de movimentos

4.1 - Atendendo à espécie, a liberdade de movimentos própria dos animais é respeitada, não estando a mesma a ser restringida ao ponto de lhes causar lesões ou sofrimentos desnecessários e permitindo que os animais se levantem, deem e virem sem qualquer dificuldade.

4.2 - Quando os animais estão permanente ou habitualmente presos ou amarrados, dispõem do espaço adequado às suas necessidades fisiológicas e comportamentais.

5 - Instalações e alojamentos

5.1 -- As instalações e os compartimentos, bem como os materiais e equipamentos com que os animais possam estar em contacto não lhes devem causar danos e devem poder ser limpos e desinfetados.

5.1.1 - Instalações, compartimentos e materiais utilizados, não causam lesões ou sofrimento desnecessários

5.1.2 - Instalações, compartimentos e materiais utilizados, são de fácil limpeza e desinfeção

5.2 - Os alojamentos e dispositivos necessários para prender os animais não possuem arestas ou saliências suscetíveis de provocar ferimentos aos animais

5.3 - Os parâmetros ambientais, nas instalações fechadas, encontram-se dentro dos limites não prejudiciais para os animais (temperatura, circulação de ar, humidade relativa, concentração de gases, teor de poeiras).

5.4 - A luminosidade nas instalações fechadas deve respeitar o fotoperíodo natural.

5.5 - Os animais criados ao ar livre, se necessário, dispõem de proteção contra as intempéries, os predadores e os riscos sanitários.

6 - Equipamento automático ou mecânico

6.1 - Todo o equipamento automático ou mecânico que seja indispensável para a saúde e o bem-estar dos animais é inspecionado, pelo menos, uma vez por dia

6.2 - São tomadas medidas corretivas para salvaguardar a saúde e o bem-estar dos animais, nas situações de anomalia do equipamento automático ou mecânico.

6.3 - Caso a saúde e bem-estar dos animais, em instalações fechadas, dependam de um sistema de ventilação artificial, deve existir um sistema de recurso adequado que garanta uma renovação do ar suficiente, bem como um sistema de alarme que advirta de qualquer avaria.

6.4 - O sistema de alarme é testado regularmente.

7 - Alimentação, água e outras substâncias

7.1 - Os animais são alimentados com uma dieta equilibrada, adequada à idade e à respetiva espécie e em quantidade suficiente para os manter em bom estado de saúde e para satisfazer as suas necessidades nutricionais.

7.1.1 - Com a periodicidade e quantidade necessária.

7.1.2 - Os alimentos fornecidos são adequados à espécie, idade e necessidades nutricionais dos animais.

7.2 - O modo de fornecimento dos alimentos, bem como as substâncias neles contidas, não causam sofrimento ou lesões desnecessárias aos animais.

7.3 - A água é adequada às necessidades fisiológicas dos animais.

7.3.1 - Os animais têm acesso à água em quantidade suficiente.

7.3.2 - Qualidade da água é a adequada.

7.4 - A conceção, construção, colocação e manutenção do equipamento de fornecimento de alimentação e água:

7.4.1 - Minimiza os riscos de contaminação dos alimentos e da água destinada aos animais.

7.4.2 - Minimiza os efeitos lesivos que podem resultar da luta entre os animais para aceder à alimentação ou água.

7.5 - Não são administradas aos animais substâncias com exceção das necessárias para efeitos terapêuticos ou profiláticos ou destinadas ao tratamento zootécnico definido na alínea c), do n.º 2 do artigo 1.º da Diretiva 96/22/CE, de 29 de abril de 1996.

8 - Mutilações

8.1 - São cumpridas as disposições nacionais sobre a matéria (2)

9 - Processos de reprodução

9.1 - São cumpridos os requisitos legalmente estabelecidos em matéria de processos de reprodução.

9.2 - São mantidos na exploração pecuária apenas os animais que, com base no respetivo genótipo e fenótipo, se prevê que a permanência não virá a ter efeitos prejudiciais para a sua saúde ou bem-estar.

(1) Podem ser utilizados os registos já existentes para outros efeitos.

(2) Caso a exploração agrícola ou pecuária detenha a espécie suína, o cumprimento do requisito no que se refere ao corte de caudas desta espécie é observado no âmbito do RLG 10 relativo às normas mínimas de proteção de suínos.

--

2. Condicionalidade social

A condicionalidade social estabelece um novo mecanismo que integra obrigações sociais relacionadas com os trabalhadores agrícolas e que visa contribuir para o desenvolvimento de uma agricultura socialmente sustentável através de um melhor conhecimento, por parte dos beneficiários do apoio da PAC, das normas sociais e de emprego.

Tal mecanismo refere-se ao cumprimento pelos agricultores das normas de base relativas às condições de trabalho e emprego dos trabalhadores agrícolas e à segurança e saúde no trabalho.

O início da aplicação do sistema de controlo da condicionalidade social será no dia 1 de janeiro de 202[x].

No quadro seguinte constam as diretivas e os indicadores específicos, que serão considerados no controlo, e na avaliação de reduções e sanções no âmbito da condicionalidade social:

Diretiva	Requisitos Legais de Gestão - Indicadores
	1. Emprego
Diretiva n.º 2019/1152	1.1. As condições de emprego devem ser fornecidas por escrito ("contrato de trabalho").
	1.2. Deve garantir-se que o emprego agrícola esteja sujeito a um contrato de trabalho.
	1.3 O contrato de trabalho deve ser fornecido nos primeiros 7 dias de trabalho.
	1.4 As alterações à relação de trabalho devem ser apresentadas sobre forma documental.
	1.5 Período experimental.
	1.6 Condições relativas à previsibilidade mínima do trabalho.
	1.7 Formação obrigatória.

Diretiva	Requisitos Legais de Gestão - Indicadores
	2. Saúde e segurança
Diretiva n.º 89/391/CEE	<p>2.1 Medidas destinadas a promover a melhoria da segurança e da saúde dos trabalhadores.</p> <p>2.1.1 Disposição geral que impõe à entidade patronal a obrigação de garantir a segurança e saúde dos trabalhadores.</p> <p>2.1.2 Obrigação geral das entidades patronais tomarem as medidas necessárias à defesa da segurança e da saúde, incluindo a prevenção de riscos e a informação e formação.</p> <p>2.1.3 Serviços de proteção e de prevenção: devem ser designados um ou mais trabalhadores para a atividade de saúde e segurança, ou ser contratado um serviço externo competente.</p> <p>2.1.4 A entidade patronal deve tomar medidas em matéria de primeiros socorros, de combate a incêndios e de evacuação de trabalho.</p> <p>2.1.5 Obrigações das entidades patronais em matéria de avaliação de riscos, medidas e material de proteção, registo e comunicação de acidentes de trabalho.</p> <p>2.1.6 Prestação de informações aos trabalhadores sobre os riscos para a segurança e saúde e sobre as medidas de proteção e de prevenção</p> <p>2.1.7 Consulta e participação dos trabalhadores em todas as questões relativas à segurança e à saúde no local de trabalho.</p> <p>2.1.8 A entidade patronal deve garantir que os trabalhadores recebam formação adequada em matéria de segurança e saúde.</p>
Diretiva n.º 2009/104/CE	<p>2.2 Prescrições mínimas de segurança e de saúde para a utilização de equipamentos de trabalho pelo trabalhadores.</p> <p>2.2.1 Obrigações gerais para garantir que os equipamentos de trabalho sejam adequados ao trabalho a efetuar pelos trabalhadores e permitam garantir a segurança e a saúde.</p> <p>2.2.2 Regras relativas aos equipamentos de trabalho - devem estar em conformidade com a Diretiva e os requisitos mínimos estabelecidos e ser objeto de uma manutenção adequada.</p> <p>2.2.3 Verificação dos equipamentos de trabalho - os equipamentos devem ser submetidos a verificação após a instalação e a verificações periódicas por pessoas competentes.</p> <p>2.2.4 Os equipamentos de trabalho que apresentam riscos específicos devem ser reservados às pessoas incumbidas da sua utilização e todas as reparações, transformações e manutenção são efetuadas por trabalhadores habilitados.</p> <p>2.2.5 Ergonomia e saúde no trabalho.</p> <p>2.2.6 Os trabalhadores devem receber informações adequadas e, quando necessário, folhetos de informação sobre a utilização dos equipamentos de trabalho.</p> <p>2.2.7 Os trabalhadores devem receber formação adequada.</p>

--